



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 16095.000010/2011-34  
**Recurso n°** De Ofício  
**Acórdão n°** **1201-00.614 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 24 de novembro de 2011  
**Matéria** MULTA AGRAVADA  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** MARK UP COMERCIAL ATACADISTA DE BICICLETAS LTDA.

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Ano-calendário: 2006

MULTA DE OFÍCIO. AGRAVAMENTO.

Descabe o agravamento da multa de ofício quando o lançamento do tributo é realizado com base em documentos e informações fornecidos pelo sujeito passivo em atendimento á intimação fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

*(documento assinado digitalmente)*

Claudemir Rodrigues Malaquias - Presidente

*(documento assinado digitalmente)*

Marcelo Cuba Netto - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Claudemir Rodrigues Malaquias (Presidente), Marcelo Baeta Ippolito (Suplente Convocado), Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Marcelo Cuba Netto, Regis Magalhães Soares Queiroz e João Carlos de Lima Junior.

**Relatório**

Trata-se de recurso de ofício interposto nos termos do art. 34, I, do Decreto n° 70.235/72.

Conforme descrito no termo de verificação de fls. 169/172, a pessoa jurídica teve seu lucro arbitrado nos anos-calendários de 2006 e 2007 em razão de não haver apresentado os livros de sua escrituração comercial e fiscal.

O arbitramento foi efetuado com base na receita bruta conhecida, apurada junto à Guia de Informação e Apuração do ICMS/SP – GIA (ano-calendário de 2006), e nas notas fiscais apresentadas pela empresa (ano-calendário de 2007).

Sobre os valores dos tributos e contribuições lançados foi imposta multa qualificada (150%), sob o argumento de que nos anos de 2006 e 2007 a contribuinte, apesar de haver apurado parcialmente os débitos em DIPJ, não os declarou em DCTF nem os recolheu. A referida multa foi ainda agravada em 50%, sob a alegação de que a contribuinte deixou de prestar os esclarecimentos solicitados em diversos termos de intimação, bem como deixou de apresentar os arquivos magnéticos solicitados.

Impugnada a exigência, a DRJ de origem decidiu pela procedência parcial do lançamento, para afastar o agravamento da multa relativamente aos tributos e contribuições devidos no ano de 2007, sob a alegação de que neste período o lançamento foi realizado com base nas notas fiscais apresentadas pela contribuinte (fls. 242/253).

Por haver afastado encargos de multa em montante superior a R\$ 1.000.000,00, o órgão *a quo* submeteu sua decisão ao duplo grau de jurisdição.

Intimada da decisão de primeira instância por via postal e, posteriormente, por edital, a interessada não se manifestou.

## Voto

Conselheiro Marcelo Cuba Netto, Relator.

### 1) Da Admissibilidade do Recurso

O recurso atende aos pressupostos processuais de admissibilidade estabelecidos no Decreto nº 70.235/72 e, portanto, dele deve-se tomar conhecimento.

### 2) Do Agravamento da Multa

Relativamente aos fatos geradores ocorridos no ano de 2006, para os quais o órgão de primeira instância afastou o agravamento da multa, o art. 44 da Lei nº 9.430/96, em sua redação original, assim prescreve:

*Art.44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:*

*I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;*

*II - cento e cinqüenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.*

(...)

§ 2º *As multas a que se referem os incisos I e II do caput passarão a ser de cento e doze inteiros e cinco décimos por cento e duzentos e vinte e cinco por cento, respectivamente, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:* (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

*a) prestar esclarecimentos;* (Incluída pela Lei nº 9.532, de 1997)

*b) apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, com as alterações introduzidas pelo art. 62 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991;* (Incluída pela Lei nº 9.532, de 1997)

*c) apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38.* (Incluída pela Lei nº 9.532, de 1997)

Apesar de haver emprestado nova redação ao art. 44 da Lei nº 9.430/96, a Lei nº 11.488/2007 não alterou as hipóteses de imposição do agravamento nem a respectiva pena, razão pela qual não há que se falar em incidência do disposto no art. 106 do CTN.

No caso, o órgão julgador *a quo* entendeu que, mesmo presentes os requisitos para previstos nas alíneas “a” e “b” da norma acima transcrita, não caberia o agravamento da multa no ano de 2006 já que, em relação a este período, o auditor realizou o lançamento dos tributos e contribuições com base nas notas fiscais apresentadas pela contribuinte.

Esta é também a interpretação que esta Turma vem emprestando ao art. 44, § 2º, da Lei nº 9.430/96.

### **3) Conclusão**

Tendo em vista todo o exposto, voto por negar provimento ao apelo oficial.

*(documento assinado digitalmente)*

Marcelo Cuba Netto